

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: BRASIL DEVICES EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA

CNPJ: 34.680.592/0001-51

I – RELATÓRIO

A empresa **BRASIL DEVICES EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA** interpôs recurso administrativo em face de sua desclassificação no Lote/Item nº 0002 (Maca Hidráulica Articulada – Carro Maca Hospitalar com Elevação Hidráulica por Pedal), ocorrida em 12/05/2026, sob o fundamento de que a empresa não teria enviado composição de custo detalhada, deixando de informar preço de custo, frete, e não teria encaminhado notas fiscais de saída para os itens licitados.

Em suas razões recursais, a recorrente alega, em síntese, que:

1. apresentou Declaração de Composição de Custos/Exequibilidade contendo carga tributária de 19,5%, indicação de que o frete varia conforme peso e medidas, valores unitários e totais dos itens, e declaração de que os preços contemplam todos os custos necessários ao fornecimento;
2. apresentou notas fiscais de venda e cotações comerciais aptas a comprovar a exequibilidade;
3. a decisão de desclassificação violaria os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e formalismo moderado previstos na Lei nº 14.133/2021, bem como o entendimento do TCU acerca da vedação ao excesso de rigor.

Requer o provimento do recurso, com a reconsideração da desclassificação e o retorno à fase competitiva do certame.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – Da Diligência e do Descumprimento pelo Recorrente

Conforme registrado na Ata de Realização do certame, em 08/05/2026 às 11:01, a Administração intimou a empresa recorrente nos seguintes termos:

"Senhor licitante, solicito o envio, no prazo estabelecido, da proposta de preços adequada ao seu último lance, acompanhada da composição de custo unitário e notas fiscais de saída, com data de emissão de até 60 dias da data da sessão, para os itens 02 e 18, para comprovação da exequibilidade da proposta. Enviar Documentação de habilitação, conforme edital. Data Limite para o envio: 08/05/2026 13:00:00."

Embora a recorrente tenha enviado documentos dentro do prazo fixado (registrado na ata às 12:42 de 08/05/2026), a análise do conteúdo encaminhado revelou que a diligência **não foi cumprida a contento**, conforme decidido e registrado na ata em 12/05/2026 às 11:11:

"A empresa não enviou composição de custo detalhada, deixando de informar preço de custo, frete e não enviou notas fiscais de saída para os itens. Deixando de atender as diligências."

Registre-se que a diligência era objetiva e delimitada: composição de custo **unitário**, com indicação de **preço de custo e frete**, acompanhada de **notas fiscais de saída** – documentos estes que demonstrariam a efetiva comercialização dos produtos pelos preços ofertados.

2.2 – Da Insuficiência dos Documentos Apresentados

O que a recorrente efetivamente encaminhou foi uma Declaração de Composição de Custos/Exequibilidade de sua própria lavra, na qual o frete foi

declarado genericamente como "altera conforme peso e medidas", sem qualquer valor ou parâmetro concreto que permitisse a verificação da exequibilidade da proposta para o item em questão.

Deixando de apresentar valores do frete do produto, lucros e despesas administrativas, apresentando somente valores dos impostos de 19,5%, não sendo possível comprovar os valores ofertados.

Quanto às notas fiscais, os documentos apresentados pela recorrente são notas fiscais de saída referentes a outros itens do certame (monitor multiparamétrico, bomba de infusão, desfibrilador e reguladores), **não havendo nota fiscal de saída específica para o Item 0002 – Maca Hidráulica Articulada**, que era o objeto da diligência.

Para o item 18, a empresa apresentou nota fiscal de saída data do dia 25/05/2025, descumprindo a solicitação do pregoeiro, para emissão de até 60 dias da data da sessão.

A cotação comercial do carro maca hidráulico apresentada (Proposta OR3647 da GM Hospitalar) constitui documento de terceiro fornecedor, evidenciando tão somente um preço de aquisição, sem demonstrar a capacidade da recorrente de fornecer o produto pelo preço ofertado no certame (R\$ 13.100,00/unidade), tampouco comprovando a efetiva comercialização anterior do item.

Assim, a documentação apresentada pela recorrente é formalmente insuficiente para atender ao objeto da diligência, que exigia, de forma expressa e clara:

2.3 – Da Base Legal

A desclassificação da recorrente encontra amparo expresso no **artigo 59, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021**, que assim dispõe:

"Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: (...)

IV – não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração."

A Administração, ao constatar que o valor ofertado pela recorrente para o Item 0002 e 018 poderia não ser exequível, dado que o preço de R\$ 13.100,00 e R\$ 75,00 respectivamente, por unidade representava valor substancialmente inferior ao praticado pelo mercado, agiu em conformidade com a lei ao determinar a diligência para comprovação.

O dispositivo legal é claro: cabe ao licitante demonstrar a exequibilidade quando exigido pela Administração. Não basta a simples apresentação de qualquer documento; é necessário que a documentação enviada efetivamente comprove que a proposta pode ser cumprida nas condições ofertadas.

A recorrente não logrou êxito nessa demonstração.

2.4 – Da Inaplicabilidade do Argumento de Formalismo Moderado

A recorrente invoca o princípio do formalismo moderado e precedentes do TCU para sustentar que documentos com eventual falta de maior detalhamento não poderiam ensejar desclassificação automática.

O argumento não prospera. O formalismo moderado pressupõe que o vício seja **sanável** e que a documentação apresentada, ainda que imperfeita em sua forma, **atinja materialmente a finalidade** da diligência.

No caso concreto, a ausência de nota fiscal de saída do item específico e a ausência de composição de custo com preço de custo e frete devidamente

quantificados não configuram mero excesso de formalidade – representam a **ausência dos elementos essenciais** que a diligência buscava apurar.

A diligência não solicitou detalhes acessórios ou secundários: ela exigiu os documentos mínimos e indispensáveis para que a Administração pudesse verificar se o preço ofertado era real e executável. Sem esses documentos, o pregoeiro estava legalmente impedido de declarar a proposta exequível.

Nesse sentido, o entendimento do TCU que a recorrente cita em seu favor – vedação ao excesso de rigor – aplica-se a situações em que o ato formal é desproporcional ao resultado pretendido. No presente caso, não há excesso: há cumprimento da lei.

2.5 – Da Isonomia e da Regularidade do Certame

Importa ainda registrar que outros licitantes foram igualmente desclassificados ao longo do certame por razões análogas, ausência de notas fiscais de saída, composição de custo incompleta ou frete declarado em valor irrisório, conforme se verifica nos registros da Ata relativos às empresas LC Comércio de Equipamentos Médico Hospitalar Ltda, Starmedical Importação e Exportação de Produtos Hospitalares Ltda, entre outras.

O tratamento dispensado à recorrente foi, portanto, **isonômico** e consistente com os critérios adotados para todos os participantes.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no **artigo 59, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021**, e com base na análise dos documentos apresentados em diligência e nos registros constantes da Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 012/2026, para:

CONHECER e no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **BRASIL DEVICES EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA**, mantendo-se, em todos os seus termos, a decisão que desclassificou a recorrente no Lote/Item nº 0002.

Fica mantido o resultado do certame.

Intime-se a recorrente, abrindo-se, caso entenda pertinente, a possibilidade de apresentação de **contrarrazões** pelas demais licitantes interessadas, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, antes da homologação do certame.

Campestre do Maranhão – MA, 26 de maio de 2026.



Jasiel de Oliveira Lima

Secretário Municipal de Planejamento e Ordenador de Despesas
Portaria nº 13, de 01 de Janeiro de 2025 | Decreto nº 409, de 25 de Outubro de 2025